

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

THE INEFFECTIVENESS OF THE STATUTE OF DISARMAMENT IN BRAZIL

SOUZA, Gabriel Faria de ¹
COSTA, Rogério José da ²

RESUMO

Os noticiários tem divulgado freqüentemente o aumento da criminalidade no País, principalmente no que se refere aos crimes com armas de fogo. Esse tipo de violência se perdura por muitos anos e tem sido cada vez mais constante.

Com o intuito de reduzir essa criminalidade, o Estado criou o Estatuto do Desarmamento em 2003, que parecia uma maneira rápida e eficiente para lidar com essa situação.

O Estatuto traz normas e regulamentos rigorosos para que um cidadão tenha acesso às armas de fogo e munições, sendo que este praticamente desarmou toda a população civil.

No entanto, como mostra as estatísticas de criminalidade por armas de fogo, o Estatuto não vem alcançando seus objetos, e como revela Coimbra (2013), a ação de desarmar o cidadão digno não reduziu a incidência de crimes violentos, sendo que este produziu um efeito totalmente oposto ao que se desejava.

Palavras-chave: A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO
NO BRASIL

ABSTRACT

Keywords:

¹ Aluno do Curso de XXXXX, Turma E Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, gabrielpmgo@hotmail.com;

² Professor orientador: Mestre Rogério José da Costa Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, email@email.com, Anápolis – Go, Março de 2018

1 INTRODUÇÃO

Os noticiários tem divulgado frequentemente o aumento da criminalidade no País, principalmente no que se refere aos crimes com armas de fogo. Esse tipo de violência se perdura por muitos anos e tem sido cada vez mais constante.

Com o intuito de reduzir essa criminalidade, o Estado criou o Estatuto do Desarmamento em 2003, que parecia uma maneira rápida e eficiente para lidar com essa situação.

O Estatuto traz normas e regulamentos rigorosos para que um cidadão tenha acesso às armas de fogo e munições, sendo que este praticamente desarmou toda a população civil.

No entanto, como mostra as estatísticas de criminalidade por armas de fogo, o Estatuto não vem alcançando seus objetos, e como revela Coimbra (2013), a ação de desarmar o cidadão digno não reduziu a incidência de crimes violentos, sendo que este produziu um efeito totalmente oposto ao que se desejava.

Diante de um enorme índice de criminalização, a criação do Estatuto do Desarmamento que tem por finalidade desarmar da população civil pareceu, uma resposta rápida e eficiente para tal situação. Mas de acordo com os fatos ocorridos, dados revelam que o do Estatuto não vem conseguindo alcançar seus objetivos. Logo, se justifica a escolha do tema do trabalho, que possui grande relevância em realizar uma análise e mostrar a ineficácia do Estatuto, pois o alto índice de criminalização se anexa diretamente com o trabalho da Polícia Militar.

Em razão dos fatos, o presente artigo tem por objetivo realizar uma análise sobre o Estatuto do Desarmamento, especificando sobre o registro, porte, crimes e penas relacionados às armas de fogo. E ainda retratar o avanço das leis das armas de fogo e abordar a ineficácia do Estatuto, revelando dados dos crimes de antes e depois de sua criação.

O respectivo artigo discorrerá o tema por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo como base o Estatuto do Desarmamento, legislação brasileira, sites na internet, doutrinas e pensamentos de diversos autores.

Primeiramente, através das Leis 9.437/97 e 10.826/03, e ainda da concepção de vários autores será relatado à evolução das leis que trata sobre armas de fogo até a criação do Estatuto.

Logo após, se baseando no Estatuto do Desarmamento será mostrada sua denominação e criação. E, ainda com base no próprio Estatuto e no entendimento de vários autores, serão tratados sobre o registro, porte e posse de armas de fogo no Brasil, observando os crimes e penas relativos às armas de fogo, munição e acessórios.

Em seguida, serão expostas as análises sobre a ineficácia do Estatuto por meios de conhecimentos de vários autores, complementado com dados relativos aos crimes cometidos por armas de fogo antes e depois da criação do Estatuto, coletados em sites na internet e no mapa da violência.

Por fim, serão discutidos e concluídos os resultados da ineficácia do Estatuto, relacionando com o aumento dos crimes por arma de fogo, fundamentados por autores e pesquisas em sites na internet.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DAS ARMAS DE FOGO

Com a finalidade de conseguir uma solução para a progressiva criminalidade no País e sob o aspecto de renovação, em 1997, foi criada a Lei 9.437/97 sobre o Sistema Nacional das Armas (SINARM), em que seria sustentado pelas informações das unidades da Federação que faz o registro de armas de fogo em suas devidas Secretarias de Segurança Pública.

Neste mesmo contexto, o autor Jesus (2007) afirma:

Realmente, o Governo Federal, em 1997, com o intuito de diminuir os crimes urbanos, denominado como “criminalidade de massa”, colocou em vigor a Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro, sendo que hoje se encontra revogada, e criou o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), determinando que porte ilegal de arma de fogo, que antes era uma contravenção passaria a ser configurado como crime, e ainda regulando sua aquisição e posse, introduzindo outras providências, medidas que pedíamos desde 1995.

A lei acima citada, conhecida como Lei das Armas de Fogo, havia diversos erros e falhas. E, os crimes violentos fazia-se uma realidade cruel no Brasil e na busca de respostas para minimizá-los, o desarmamento da população civil pareceu, de certa forma, uma resposta rápida e eficiente para o respectivo cenário, então o Legislador editou a Lei 10.826/2003, o conhecido Estatuto do Desarmamento, com intuito de assegurar novamente a respeito do registro, porte e comercio de armas de fogo, fixando infrações e disciplinando o Sistema Nacional de Armas.

A princípio, a Lei 9.437/97 estabelece o Sistema Nacional de Armas (SINARM) juntamente com o Ministério da Justiça e a Polícia Federal, expandindo ao Estado brasileiro, tendo como s atribuições:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- IV – identificar as modificações que alterem as características ou funcionamento de arma de fogo;
- V – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Por outro lado, a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), preservou por completo o disposto e ainda acrescentou outras cinco competências ao SINARM:

- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como o cadastro atualizado para consulta.

De acordo com Melo (2013) a medida do desarmamento como política de segurança havia começado em 1995, com finalidade de buscar uma

solução para a crescente criminalização, logo, em 1997, tornou-se crime portar armas de fogo, sendo que antes era somente uma contravenção penal. Contudo, com a admissão da nova Lei 10.826/03, foi revogada totalmente a Lei 9.437/97, apresentando assim parâmetros mais rígidos e eficientes sobre armas de fogo.

Logo, sob essa ótica é nítido é que o Estatuto não veio somente para consertar os erros da antiga Lei e sim torná-la muito mais severa com relação ao acesso às armas para a população civil.

2.2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/03

A referida lei que rege armas e munições, sendo aplicada para propiciar o do total desarmamento da população civil brasileira, e por este propósito é denominada como “Estatuto do Desarmamento”. Foi criada no ano de 2003, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que aborda a respeito do registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, e ainda trata dos crimes e outorga outras medidas.

A lei veio para atualizar a antiga legislação sobre registro, porte e comércio de armas de fogo e munições na nação brasileira. O Estatuto regulamentou o Referendo que aconteceu em 23 de Outubro de 2005, o qual a população votou sobre a venda de armas de fogo e munições no país (CAPEZ, 2011).

2.2.1 DO REGISTRO

O Estatuto do Desarmamento expõe um ponto muito interessante, pois em seu artigo 4º faz uma observação para adquirir uma arma de fogo, relatando que quando se refere á arma de fogo de uso permitido, para que seja concebido o registro, o cidadão terá que declarar legítima necessidade e ainda terá que se enquadrar aos requisitos citados:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma desta Lei.

Ainda conforme o artigo 4º, parágrafo II, o Estatuto do Desarmamento, com a finalidade de obter um autocontrole a respeito da venda de munições, só permite a venda de munições com calibre igual ao da respectiva arma registrada.

A Lei aborda ainda outra novidade no que se refere às empresas que comercializam esses artefatos. Informando que toda empresa que realiza o comércio de armas de fogo no Estado brasileiro fica sendo obrigada a informar às autoridades competentes sobre a venda, e ainda a manter um banco de dados referente às peculiaridades da arma e cópia dos documentos.

Para Jesus (2007), a primeira atitude do Legislador foi proibir ou tornar quase impossível a aquisição de uma arma, ou seja, o Estatuto, praticamente extinguiu o direito do indivíduo em possuir uma arma de fogo, salvo raras exceções. O autor ainda complementa que mesmo com o registro da arma de acordo com o Art. 5º, o seu proprietário terá que mantê-la somente em sua residência, e a Lei ainda impõe tantos outros requisitos, tornando impossível a permissão para a maioria da população.

Alem de tantos requisitos para o registro de arma de fogo, Gonçalves (2001) ainda trás uma ressalva:

A pessoa que possua arma de fogo registrada em casa pode ter o seu registro suspenso pelo juiz, caso cometa violência doméstica ou familiar contra mulher, e, nesse caso, o juiz deve comunicar sua decisão à autoridade competente (GONÇALVES, 2011).

Dessa forma, a lei em vigor estabelece um maior controle para quem adquire uma arma e impõe um controle e responsabilidades jurídicas para quem vende esses objetos.

2.2.2 DO PORTE

Antes de adentrarmos no que tange ao porte de armas, é fundamental que se faça uma rápida observação, distinguindo o porte do registro das armas de fogo. O porte dá ao cidadão a oportunidade de portar a

arma de fogo, enquanto o registro tem apenas o propósito de constatar que tal cidadão é o proprietário dela, podendo mantê-la somente em sua residência ou local de trabalho.

Outra distinção é em relação ao porte e posse de arma de fogo, sendo figuras diferentes. Para Damásio (2005, p. 32), o posse é denominação do “agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição.” Sendo que não necessariamente o indivíduo seja proprietário da arma. Logo, a posse tem sentido de ter alguma arma de fogo em seu poder. Já o porte tem em trazer consigo a arma de fogo, conforme as palavras de Damásio (2005, p. 35) o porte é “a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.). Trata-se de conduta típica permanente”.

Quando se trata do porte de armas de fogo, a Lei 10.826/03 é, portanto, muito mais minuciosa. Ela, em seu artigo 6º, proíbe o porte em toda a nação brasileira, salvando alguns casos raros elencados na legislação. Casos esses que se refere:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Dessa maneira, apenas em casos anteposto referente a formação profissional e por meio de comprovada necessidade para cumprir essas atividades profissionais é que são emitidas as permissões para se ter o porte de armas no território nacional.

2.2.3 DOS CRIMES E PENAS

O Estatuto do Desarmamento lida de forma mais minuciosa no que refere aos crimes com armas de fogo, sendo esses crimes específicos e tipificados de acordo com determinada conduta. Dessa forma, tem-se uma maior adequação a cerca da proporção da conduta e o rigor da devida pena.

De acordo com o artigo 12 do Estatuto, não se permite que o cidadão possua ou detenha sob sua posse armas de fogo, munições ou acessórios sem ter o respectivo registro. E, determina pena de detenção entre 1 a 3 anos, e ainda multa para esse tipo de crime, tipificado como posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Com relação ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o referido Estatuto, em seu artigo 14 penaliza com mais rigidez, sendo reclusão entre 2 a 4 anos, e ainda multa. A Lei declara que esse tipo de crime é inafiançável, ressalvado se a arma for registrada em nome do agente. Sendo, tipificadas como porte ilegal de armas as devidas condutas: o porte, a detenção, o fornecimento, o transporte e recebimento, guardar em depósito, emprestar, mesmo que gratuitamente e ainda guardar ou esconder seja arma de fogo, munição ou acessório de uso permitido, sem a devida autorização legal ou regulamentar.

No que tange às armas de uso restrito, a Lei em seu artigo 16, não aborda a diferença entre a posse e o porte ilegal, mas determina pena de 3 a 6 anos de reclusão, acrescido de multa. E ainda declara que outras condutas também são tipificadas como esse crime: realizar alterações, visando dificultar a identificação, e também o indivíduo que adquirir, portar, fornecer ou transportar tais equipamentos adulterados.

Essa mesma rigidez se aplica à omissão de cautela. Assim, o artigo 13 comina pena de 1 a 2 anos de detenção, acrescido de multa, para quem não se atentar as respectivas cautelas que impossibilite menores de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental de se apossarem da arma em seu nome. Ademais, incide nesse crime o proprietário de empresa de segurança e ate mesmo de transporte de valores que não comunicarem a perda, furto ou roubo de arma de fogo, munições ou acessórios de posse e/ou registro da empresa. Sendo que esta deverá comunicar as autoridades competentes o ocorrido nas primeiras 24 horas.

Da mesma forma a mencionada Lei ainda criminaliza a ação de efetuar disparo com arma de fogo ou acionar munição em local público ou em sua direção. E assim comina em crime inafiançável com pena de reclusão de 2 a 4 anos, acrescido de multa.

O artigo 17 declara que quem operar, de qualquer forma sem a devida autorização legal, em comércio ou indústria de arma de fogo, munição ou acessório cometerá ao crime tipificado como comércio ilegal de arma de fogo. Tal crime será punido de maneira mais rigorosamente que os anteriores, com reclusão de 4 a 8 anos e multa. De maneira semelhante, atos como exportar, importar ou facilitar a entrada e/ou saída desses artefatos no território nacional configura em crime caracterizado como tráfico internacional de arma de fogo, e este será punida de igual forma.

2.3 A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

De acordo com Batista (2009), o Brasil esta liderando os países com a maior quantidade de mortes por arma de fogo. Em número absoluto, extrapola os países denominados tradicionalmente como violentos, sendo o caso da Colômbia, de El Salvador e da África do Sul e também como os Estados Unidos que é conhecido como um país que possui poucas restrições em relação ao acesso às armas de fogo.

Neste contexto, o “Estatuto do Desarmamento”, quando da sua criação, como seu próprio nome demonstra, a verdadeira intenção do legislador foi tão somente desarmar a população. Que diante de um alto índice de criminalização, o desarmamento da população civil pareceu, uma resposta rápida e eficiente para tal situação.

Todavia, o Estatuto não vem conseguindo atingir a sua finalidade, pois os crimes de homicídios no Brasil não diminuíram, pelo o contrário, atingiram um dos maiores patamares já registrado nos últimos anos, revelando números assombrosos, ficando acima dos países em guerra. Assim como relatado por Rebelo (2014):

Em 2004, ano em que o Estatuto do Desarmamento começou a produzir seus efeitos, foram registrados no território brasileiro 48.374 homicídios. Se passado quatro anos, praticamente sendo extinto

prática do comércio legal de armas, a quantidade de homicídios aumentava e chegou a 50.113 em 2008. Desde então vêm numa ascendente, até atingir o recorde de 56.337, registrado em 2012. Os dados revelados se encontram à disposição na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, sendo o mais confiável do país, por esta basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde.

O autor ainda declara que o Estatuto não contribuiu com a diminuição de homicídios, e ainda gerou um grande desequilíbrio na movimentação de armas na nação brasileira, acarretando um efeito totalmente ao contrário do que se esperava. A realidade indicou que a redução das armas legalmente em movimentação produz um aumento no número de mortes propositalmente violentas.

Ainda conforme Rebelo (2014), nos anos entre 2000 e 2010, o mercado de armas de fogo no Brasil, em virtude do estatuto do desarmamento sofreu uma drástica redução, chegando à 90% (noventa por cento). Certa realidade em que cerca de seiscentas mil armas saíram de circulação, logo não há dúvidas que se os homicídios tivessem ligação com as armas em posse legal da sociedade, a quantidade de homicídios e os índices de mortes por arma de fogo teriam reduzido significativamente.

Com o intuito de ouvir a opinião da população, no ano de 2005, foi realizado um referendo a respeito da comercialização de arma de fogo. O resultado revelou que o Brasil é contra o desarmamento civil, diante disso a outorga do Estatuto do Desarmamento se consagra em uma afronta à democracia, onde a população deixou clara a sua vontade. Quintela (2014) faz uma afirmação sobre esse fato:

Com 64% dos votos a população brasileira recusou o desarmamento civil no referendo de 2005. Mas, o governo petista, buscando poder absoluto, ignorou a vontade do povo brasileiro e outorgou leis ainda mais severas para ter posse de armas no País. Diante desses fatos, estamos indo em direção para a mesma situação da Venezuela, onde os civis completamente desarmados têm sido assassinados a céu aberto [...] Ao deixarmos a mercê do uso da força letal a cargo da polícia e do Governo estamos abrindo mão de um dos direitos básicos do homem: o de sobrevivência.

Diante dos fatos, está claro que, o Estatuto do Desarmamento não vem conseguindo cumprir com seu objetivo, conforme as palavras de Coimbra (2013), “os hoplófobos persistem na ação de desarmar o cidadão digno, em nome da ONU, mesmo existindo um relatório da própria entidade,

produzido em 2011, declarando que o desarmamento dos cidadãos não diminui a ocorrência de crimes violentos”. Por consequência, percebe-se que as estatísticas comprovam que o desarmamento civil, na verdade, expande a ocorrência de crimes violentos.

2.3.1 O DESARMAMENTO E A INSEGURANÇA DO CIDADÃO

Com o intuito de reduzir a criminalidade o poder público criou a Lei nº 10.826/2013 (Estatuto do Desarmamento), porém com a precariedade do Sistema de Segurança do Estado, a proibição do porte de arma de fogo deixou o cidadão comum como alvo dos criminosos, com as mãos atadas, sem condição de se defender.

Para Thums (2005, p. 21), cidadãos desarmados estão sujeitos a todo tipo de violência. E o desarmamento não atingiu seu objetivo, sendo muito bem utilizada no curso da história para oprimir revoluções e resistência a ditaduras.

De acordo com Silva (2009, p. 198), o direito fundamental à vida, assim como o direito de existência se baseia no direito de lutar e defender a própria vida. Diante disto, a legislação penal considera legítima a defesa contra qualquer tipo de agressão à vida. O Estatuto do desarmamento teve como pretexto de trazer paz, no entanto diminui a capacidade da ação de legítima defesa do cidadão em a própria vida ou de outros.

No Brasil, em seu Código Penal no art. 25, define o termo legítima defesa como: “alguém, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. E em seu art. 23, prevê o direito a legítima defesa:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
 I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.2)
 II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste sentido, Nucci (2005, p.22) considera a legítima defesa excludente de ilicitude, o cidadão está autorizado e resguardado pelo Estado a tutelar o bem jurídico maior, como a vida. Porém, com a implantação do desarmamento, o direito de legítima defesa do cidadão se encontra violado.

Logo, ao contrário do que o Estado pretendia, a criação do Estatuto do Desarmamento, pode ter sido o escopo para o aumento da criminalidade, porque o criminoso tendo noção da impotência da sociedade, que esta desarmada, age de forma escrupulosa, com ameaças e em vários casos tiram a vida das pessoas, deixando os cidadãos amedrontados e sem nenhuma maneira de se defender.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do exposto na pesquisa bibliográfica, o Estatuto do Desarmamento não cumpriu com seu objetivo, com os cidadãos desarmados, os índices de homicídios por armas de fogo aumentaram. Em complemento com a pesquisa já realizada, abaixo será exposto à taxa de homicídios por armas de fogo desde o ano de 1980 até 2012, esses dados foram colhidos pelo Mapa de Violência.

Gráfico 1: Taxa de homicídios por armas de fogo



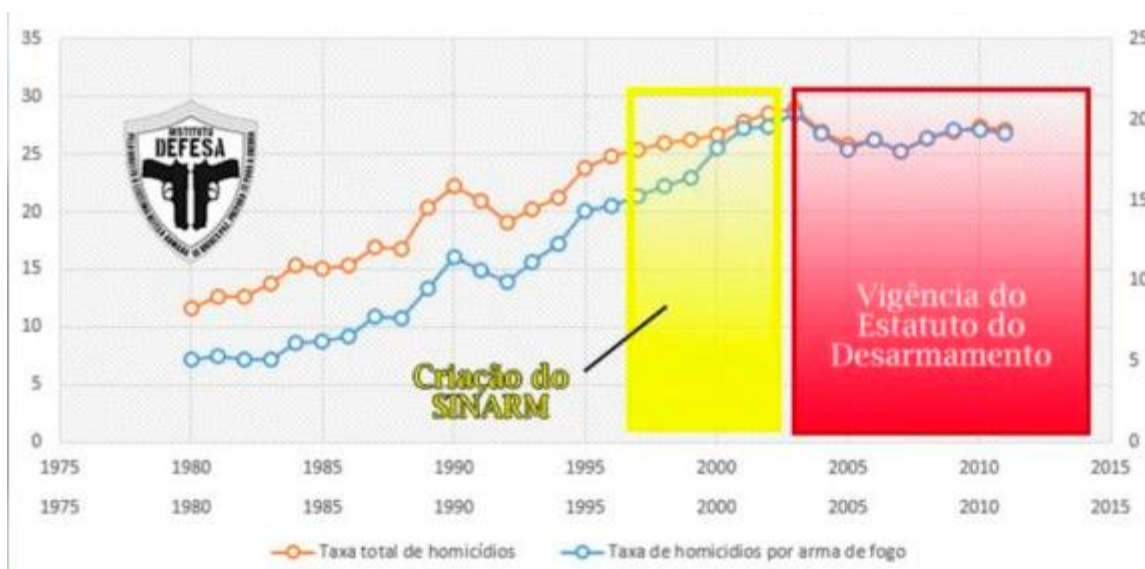
Fonte: (INSTITUTO DEFESA, 2017)

Em análise do Gráfico 1, nota-se que após a criação do Estatuto do Desarmamento, os números de homicídios cometidos com armas de fogo

chegaram ao patamar mais elevado. Ao comparar os primeiros 10 anos após a vigência do Estatuto com os 10 anos anteriores, a quantidade de homicídios por armas de fogo teve um aumento de aproximadamente 22%.

No Gráfico 2 é notório que ao relacionar os homicídios por armas de fogo com a entrada em vigor do Estatuto, não foi alcançado um dos seus objetivos, pois não teve diminuição desses homicídios com utilização de armas de fogo.

Gráfico 2: Utilização de armas de fogo em homicídio (1980-2011)



Fonte: (INSTITUTO DEFESA, 2017)

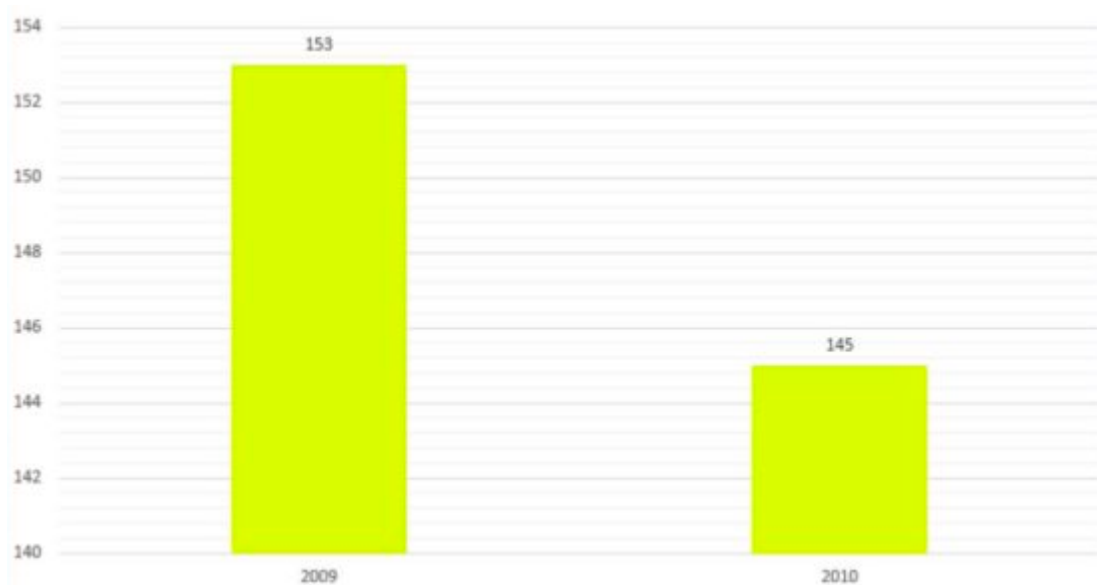
Os criminosos que praticam homicídios parecem ter percebido que suas vítimas não eram mais capazes de se defenderem, pois não tem em seu poder uma arma de fogo. Assim, a arma de fogo passou a ser mais utilizada pelos criminosos, deixando eles, com uma superioridade tática em relação aos cidadãos.

De maneira semelhante ao Brasil, de acordo com o Gráfico abaixo, após a proibição de armas na Índia, a quantidade de homicídios praticados com armas de fogo bateram recordes, e também aumentaram de forma desordenada.

Gráfico 3: Taxa de homicídios por armas de fogo na Índia

Fonte: (INSTITUTO DEFESA, 2017)

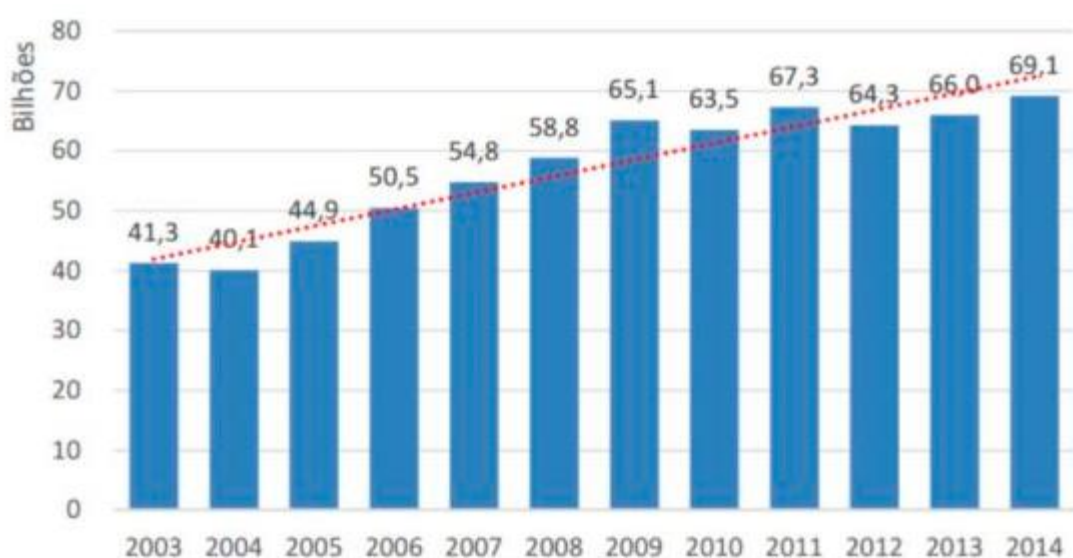
Analizando uma situação distinta, nos Estados Unidos, especificamente no Estado da Virgínia, após a promulgação de uma lei que permite o porte de armas de fogo além de locais públicos, mas também em bares, a quantidade de crimes nesses locais diminuiu abruptamente. Conforme mostrado no Gráfico abaixo:

Gráfico 4: Quantidade de crimes em bares na Virgínia

Fonte: (INSTITUTO DEFESA, 2017)

Visualizando o Gráfico 5, percebe-se que a partir de 2003, ano da vigência do Estatuto do Desarmamento, os gastos com a Segurança Pública em todo País aumentaram gradativamente. Tal aumento tem o intuito de melhorar o policiamento nas ruas e prevenir o aumento de crimes. No entanto conforme as pesquisas, após desarmar os cidadãos, nem o investimento com Segurança Pública reverteu a situação de crimes praticados com arma de fogo.

Gráfico 5: Gastos com a Segurança Pública no Brasil (2003-2014)

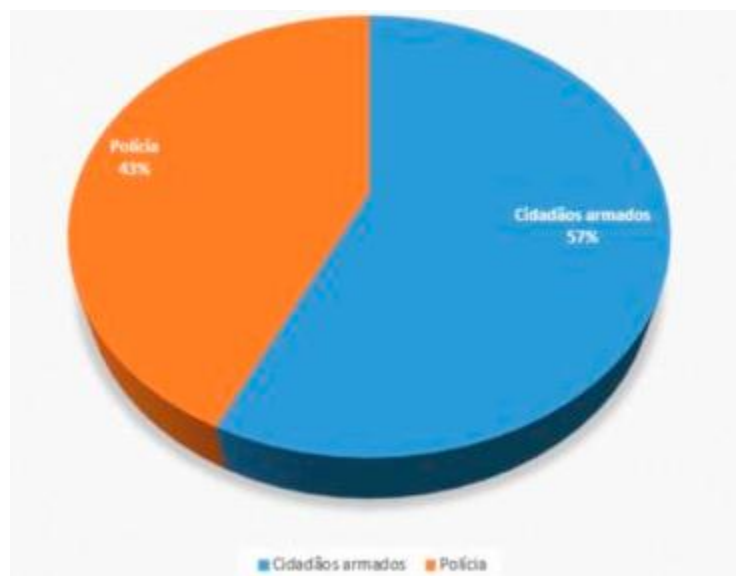


Fonte: (INSTITUTO DEFESA, 2017)

Diante do aumento de crimes praticados com arma de fogo, com os cidadãos desarmados só resta o poder da polícia para combater tantos crimes. Mas de acordo com a pesquisa, a Segurança Pública no Brasil, mesmo com tantos investimentos, não vêm conseguindo lidar e combater os crimes praticados com armas de fogo.

Neste cenário, diante do Gráfico 6, foi realizado um questionário com os criminosos condenados. Este revela que a maior parte dos criminosos teme mais um cidadão armado que a polícia. E tais criminosos disseram ainda que antes de realizar o crime, eles verificam se a vítima está armada ou não.

Gráfico 6: Quem os criminosos condenados mais temem



Fonte: (INSTITUTO DEFESA, 2017).

Ao analisar este quadro não é difícil perceber que somente medidas econômicas são incapazes de resolver a situação. Ao contrário do que parecem, leis que proíbem as armas de fogo, apenas desarmam as vítimas, e os criminosos que não se preocupam com as leis são motivados a praticarem ainda mais atos criminosos.

Já que a população civil se encontra desarmada, só temos o poder da polícia para deter tantos crimes. Para alcançar os objetivos e conter a ineficácia do Estatuto fazem-se necessárias medidas substanciais do Estado. O Estado deve realizar treinamentos especializados para as polícias, com o intuito de conter e apreender as armas ilegais que circulam no País.

No entanto tem-se um fator que dificulta o trabalho da polícia, que são as subsistências de esquemas de corrupção dentro da própria Segurança Pública, e para isso é preciso de cumplicidade de alguma polícia. Logo, o Estado deve intervir nesses casos, combatendo a corrupção na própria administração.

Outra atitude imprescindível do Estado é fazer com que as polícias disponham de recursos tecnológicos iguais ou superiores aos que são utilizados pelos criminosos para então ter capacidade de combater esses crimes.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 10 jan. 2018.

_____. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 15 jan. 2018.

BATISTA, Liduina Araújo. O Uso de armas de fogo no brasil, a violência e o estatuto do desarmamento. (2009). Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em: 26 jan 2018

BRASIL. Estatuto do Desarmamento. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.

COIMBRA, Marcos. Verdadeiras razões do desarmamento. (2013). Disponível em: <<http://www.brasilsoberano.com.br/artigos/Anteriores/VERDADEIRAS%20RAZ%C3%95ES%20DO%20DESARMAMENTO.htm>>. Acesso em: 10 fev 2018.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal do Desarmamento. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 3

MAPA da violência.. Disponível em:<<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapaViolencia2014.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 222

QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. Mentiram para mim sobre o desarmamento. Campinas : Vide Editorial, 2015.

REBELO. O Estatuto do Desarmamento e crimes de posse e porte de arma de fogo. Academia de Polícia de Santa Catarina. 2008. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/19-o-estatuto-do-desarmamento-e-crimes-de-posse-e-porte-de-arma-de-fogo>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32º. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.198.

THUMS, Gilberto. Estatuto do desarmamento: fronteira entre racionalidade e razoabilidade, 2ª ed., Lúmen Iures, Rio de Janeiro, 2005. p. 21.